

O reinado de Filipe III e a configuração das relações de poder político e *dominium* em perspectiva ibero-atlântica

RODRIGO FAUSTINONI BONCIANI*

Os anos iniciais do reinado de Filipe III, segundo de Portugal, entre 1598 e 1603, foram de transição. A reforma política iniciou-se na Península Ibérica, com a reestruturação dos conselhos reais, com mudanças em sua composição e pelo estabelecimento de juntas. Partindo do topo da estrutura político-administrativa, a reforma atingiu os diferentes níveis de domínio e foi particularmente significativa no espaço ultramarino, principalmente entre os anos de 1604 e 1614. A primazia do poder Habsburgo na Europa dependia da eficácia de seu projeto colonial e, no espaço Atlântico, da articulação entre o tráfico de escravos e a política indigenista.

Esse processo de transformação político-administrativa – que tinha elementos de continuidade em relação aos reinados de Filipe II e dos reis portugueses – foi uma política consciente de afirmação da autoridade régia e de consolidação do domínio castelhano sobre Portugal e o ultramar, e teve uma vertente político-jurídica e outra político-econômica.

Em seu âmbito político, as reformas se caracterizaram pelo fortalecimento do Conselho de Portugal¹, como instância superior em relação aos organismos tradicionais da monarquia portuguesa e ao próprio vice-rei. A Coroa ampliou sua influência sobre esse órgão e afastou o conselheiro D. Cristóvão de Moura, enviado como vice-rei a Portugal, em 1601.²

* Professor Doutor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

1 O Conselho de Portugal era um órgão consultivo que tratava de todos os assuntos lusitanos. Devia residir junto ao monarca, ser composto por portugueses e redigir os documentos nessa língua. Seu primeiro regimento data de 1586.

2 Em 1600, Portugal voltou a ser governado por um vice-rei e não mais por uma junta de governadores. Os críticos desse sistema temiam a concentração de poderes em uma só pessoa e alegavam a falta de tradição portuguesa pelo cargo. OLIVAL, F. D. *Filipe II*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 148-149. Sobre os poderes limitados do vice-rei português, ver *ibidem*, p. 142-143.

2

D. Juan de Borja, tio materno do duque de Lerma, passou a ser o conselheiro mais importante nessa nova fase do conselho.³

Entre 1601 e 1606, a Corte estabeleceu-se em Valladolid, decisão que revelava a influência crescente do Duque de Lerma⁴, valido de Filipe III, e permitia o distanciamento das pressões políticas e das resistências às reformas planejadas para esse novo reinado.

Em 1602, foi estabelecida uma junta do Conselho de Estado para discutir uma reforma do Conselho de Portugal.⁵ A reforma separou as atribuições do secretário de Estado, ou do reino, das do secretário da Índia.⁶ Essa reforma é o primeiro sinal da vontade régia de tratar os assuntos de governo do ultramar português em uma repartição especializada, que deu origem ao Conselho da Índia. Neste mesmo ano, a Coroa ampliou os mecanismos de controle sobre os espaços coloniais e os funcionários régios: os governadores-gerais recém-chegados eram obrigados a produzir uma informação detalhada sobre as colônias (ofícios ocupados, soldos referentes, situação da defesa etc.) e todos deveriam ser submetido à devassa ao final de seu mandato.⁷ A Coroa aprimorou o sistema de informação que a ligava ao espaço ultramarino e procurou debater e despachar esses assuntos com alguma prontidão.

No campo legislativo foram publicadas, em 1603, as Ordenações Filipinas, que reformavam a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço⁸, e mudaram o sistema de pagamento e eleição dos funcionários de justiça, vereadores e outros oficiais da Câmara. As

3 A escolha de D. Cristóvão de Moura, marquês de Castelo Rodrigo, para vice-rei de Portugal “seria uma forma de o afastar por completo da corte e inclusivamente do Conselho de Portugal, pois também corriam boatos de o substituir naquele lugar por D. Juan de Borja”. Ibidem, p. 149-150.

4 Sobre a importância de Lerma no reinado de Filipe III, ver ibidem, p. 143-145.

5 A junta era formada por dois representantes de Portugal e dois castelhanos, ibidem, p. 135-137 e 154-155.

6 LUZ, F. P. M. da. *O Conselho da Índia*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952, p. 72-73.

7 “Alvará para que se tirem informações de como serviram os governadores do Brasil, Ilhas, Algarve, etc. logo que tenham terminado o prazo dos seus governos”, 20 de julho de 1602. In: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Livro 2 de Leis*, f. 55-55v. E “Lei que sua Mj.de mandou passar para se tomar residência aos oficiais da just.a sem embargo de darem residência cada três anos”, 1602. Ibidem, f. 56-57.

8 Fernanda Olival assim resume suas atribuições: “O Desembargo do Paço inicialmente escorara a sua importância em larga medida no facto de ser em parte um tribunal de graça. Ou seja, ocupava-se de matérias dependentes da plena liberalidade régia, sem constrangimentos que não fossem a consciência de Sua Majestade. A outorga de perdões e legitimações constituía a este respeito um bom exemplo. Para além disso, no plano da justiça, fazia exames que possibilitavam o ingresso nas carreiras ‘de letras’ da coroa (magistratura propriamente dita e administração periférica da coroa), pois não bastava ter o diploma universitário de formatura para ingressar nestas. Tratava também das nomeações, promoções e residências destes elementos. Estas últimas eram feitas após o exercício de um cargo. Consistiam num inquérito a testemunhas para apurar se o indivíduo exercera de forma correcta e aceitável as suas funções. Ainda faziam parte das competências do Desembargo do Paço a censura de livros e o exame dos tabeliães, habilitando cada um deles ao exercício do seu múnus. // As atribuições do Desembargo do Paço foram sendo pouco e pouco ampliadas. Assim aconteceu de forma notória desde os finais do século XVI e início do XVII. O apuramento das pautas das câmaras e o arbitrar de conflitos de jurisdições eram exemplos destas novas realidades”. OLIVAL, F. D. *Filipe II, op. cit.*, p. 132.

3

Ordenações determinaram uma nova forma de inquirição dos diferentes organismos da administração portuguesa. No título 26 do livro II eram definidos os direitos reais, alguns resultantes da noção de *sumo império*, e outros *adventícios*, decorrentes de pactos, convenções e costumes. No título 66 do livro III o poder régio era assim resumido:

somente ao Príncipe, que não reconhece Superior, é outorgado por direito que julgue segundo sua consciência, não curando de alegações ou provas em contrário, feitas pelas partes, porquanto é sobre a lei, e o Direito não presume que se haja de corromper por afeição. A qual presunção é tão veemente por motivo de sua alta preeminência que em nenhum tempo se receberá contra ela prova. (Apud AVELLAR, 1970:105).

O Código reafirmava a preeminência do rei sobre as leis e restringia os privilégios da justiça eclesiástica e as isenções tributárias em favor da Igreja. O direito romano tornava-se o fundamento das ordenações e era separado do direito canônico, reafirmando a subordinação do poder espiritual ao poder temporal. O rei ampliava as atribuições de seu poder econômico e promovia, entre outras coisas, uma ampla regulamentação da mineração. Por mais que seguisse a tradição portuguesa das ordenações, é de se notar as novidades introduzidas pela dinastia Habsburgo e sua vigência após esse período.

Em sua vertente político-econômica, as reformas e a interferência castelhana em Portugal deram-se por meio do sistema de juntas. Em 1601 foi criada a Junta da Fazenda de Portugal, que era composta por conselheiros castelhanos com passagem pelo *Consejo de Indias* e pela *Casa de Contratación de Sevilla*.⁹ A importância de se estabelecer uma junta de Fazenda em Portugal parece evidente, tratava-se de fiscalizar de perto o comércio e a produção que circulava pela praça de Lisboa.

Também foram criadas juntas para tratar de questões específicas, tal foi o caso do tráfico de escravos africanos.¹⁰ As juntas permitiam uma intervenção mais consistente da Coroa nas questões econômicas e muitas vezes trocaram correspondência diretamente com o

9 O Conselho de Portugal autorizou o envio de uma junta de ministros castelhanos para Lisboa, em setembro de 1600, responsável de supervisionar a fazenda. Ela era formada pelo licenciado Molina de Medrano (do *Consejo de Indias*), por Diego Herrera (contador de contas) e por Francisco Duarte (feitor da *Casa de Contratación*). Em 1 de abril de 1601, o rei aprovou seu funcionamento. A Junta da Fazenda de Portugal tinha jurisdição econômica acima dos conselhos de Portugal e da Fazenda. OLIVAL, F. D. *Filipe II*, op. cit., p. 151-152 e 170-184. Ver também LUXÁN Y MELÉNDEZ, S. de. "El control de la hacienda portuguesa desde el poder central: la Junta de Hacienda de Portugal 1602-1609." *Revista da Faculdade de Letras : História*, Porto, Universidade do Porto, nº 9, p. 119, 1992.

10 SCELLE, Georges. *La traite négrière aux Indes de Castille*. Vol. 1. Paris: Librairie de la Société du Recueil J.-B. Sirey & du Journal du Palais, 1906, p. 383 e 392.

4

rei e seu valido.¹¹ Por esses motivos as juntas desrespeitavam diferentes aspectos do Tratado de Tomar e sofreram a oposição contumaz do vice-rei Cristóvão de Moura.

O período do reinado de Filipe III, que vai de 1598 a 1603, deu início às reformas político-jurídicas e político-econômicas, que tiveram seu ápice entre os anos de 1604 e 1614. Na Europa, a Coroa procurou assegurar um período de paz para que pudesse concentrar seus esforços nas reformas ultramarinas. No ano de 1604, foi acertado um tratado de paz hispano-britânico e, entre 1609 e 1621, foi definida a “Trégua dos Doze Anos” com as Províncias Unidas.

Para o segundo período, em relação à composição do Conselho de Portugal, devemos destacar a nomeação de Diego da Silva y Mendoza, o conde de Salinas, em 1605. Sua nomeação provocou fortes tensões: além de ser castelhano, o rei lhe deu preeminência sobre Juan de Borja, posição que se consolidou depois da morte deste, em 1606. Mas seu filho, Carlos de Borja, conde de Ficalho, que assumiu o lugar do pai, queria ver restaurado o prestígio da família no Conselho, justificada também pela aquisição, por casamento, do título de marquês de Villahermosa, que lhe dava um estatuto superior ao conde de Salinas. Manuel de Castelo Branco apoiou Carlos nessa querela, que durou até 1613, quando se reafirmou as prerrogativas régias na definição na organização política da monarquia.¹²

Os protagonismos de Juan de Borja e de Diego da Silva no Conselho coincidem com o que Fernanda Olival chama de “exílio” de D. Cristóvão de Moura, que entre 1601-1603 e 1608-1612 foi designado, contra a sua vontade, vice-rei de Portugal. Como observaremos em seguida esses foram os períodos-chave de intervenção da Coroa no Atlântico, particularmente no que se refere à tentativa de apropriação do tráfico de escravos em Angola e a política indígena na América, assuntos despachados por ordem régia e a contragosto do Conselho da Fazenda, da Mesa de Consciência e Ordens e do Desembargo do Paço.

A reforma do Conselho de Portugal, de 1602, criou uma secretaria especializada nos assuntos do ultramar português que deu origem ao novo Conselho da Índia, que teve seu regimento redigido pelo Conselho de Portugal. O Conselho da Índia estava localizado em

11 Além da intervenção régia na economia e do aprimoramento do sistema de comunicação, Fernanda OLIVAL destaca que as Juntas defendiam os interesses castelhanos no ultramar. *D. Filipe II*, op. cit., p. 180.

12 Entre 1617 e 1621, D. Diego foi vice-rei e capitão-geral de Portugal. O título de conde de Salinas era espanhol e o de marquês de Alenquer português. DADSON, Trevor J. “Más datos para la biografía de Don Diego de Silva y Mendoza, Conde de Salinas”. *Criticón*, Toulouse, 34, p. 5-26, 1986. Ver também LUXÁN Y MELÉNDEZ, Santiago de. *La Revolución de 1640 en Portugal: sus fundamentos y sus caracteres nacionales. El Consejo de Portugal 1580-1640*. 1988. Tese (Doutorado) – Universidad Complutense, Madrid, 1988, p. 185.

5

Lisboa, enquanto que o Conselho de Portugal despachava em Madri e, depois da transferência da corte, em Valladolid. O Conselho da Índia centralizou as atribuições do poder real no ultramar, tratando principalmente dos assuntos de governo e defesa, enquanto que as juntas desenvolveram as inovações político-econômicas do período.¹³ O Conselho da Índia, apesar de seu breve funcionamento, representou uma inovação fundamental de centralização das questões ultramarinas e de maior controle régio sobre as mesmas, essa experiência político-institucional deu as bases para a constituição do Conselho Ultramarino durante a dinastia dos Braganças.¹⁴

Francisco da Luz esclarece que as consultas do Conselho da Índia seguiam na sua maioria sem o visto do vice-rei, o que mostra uma transformação no circuito dos requerimentos.¹⁵ Além da comunicação direta entre o rei, as juntas e o Conselho, os requerimentos ultramarinos deviam seguir ao Conselho da Índia. Depois da apreciação pelo Conselho da Índia, as “consultas” eram enviadas para o Conselho de Portugal, em Valladolid. O rei e o valido, com o auxílio de ministros do Conselho de Estado, muitas vezes definiram as pautas e mesmo encaminharam as medidas a serem tomadas.

Os conselhos mais antigos continuaram despachando assuntos ultramarinos, independentemente da instalação do novo organismo. Diante das reclamações desse último, o rei, por meio de uma carta de 27 de dezembro de 1604, ampliou as prerrogativas do Conselho da Índia.¹⁶ O vice-rei, o bispo D. Pedro de Castilho, reclamou constantemente que os

13 A justificativa para a criação do novo conselho é a seguinte: “muitos inconvenientes que se seguiam ao bom governo do Estado da Índia por não haver um tribunal à parte onde pudessem ser tratados e despachados todos os negócios do Ultramar”. O caráter “jurisdicionalista” do novo conselho está assinalado nesse preâmbulo. Ver “Regimento de 25 de julho de 1604”. In: Biblioteca da Ajuda [BA], 51-VIII-43, f. 69-72. Segundo Francisco Mendes da Luz, o regimento foi redigido pelo Conselho de Portugal, em Valladolid, por Martim Afonso Mexia, então secretário de Estado. Luz ressalta as diferenças dos regimentos dos conselhos para as Índias de Castela e as de Portugal, e indica o alinhamento entre esse último e o Conselho de Portugal. LUZ, F. P. M. da. *O Conselho da Índia*, op. cit., p. 102-103. A composição do Conselho era a seguinte: um presidente, dois conselheiros de capa e espada e dois letrados, dois secretários, dois porteiros e um número não determinado de escrivães. Um dos secretários dedicar-se-ia aos negócios do Brasil, Guiné e as ilhas de S. Tomé e Cabo Verde, e o outro aos assuntos da Índia. As ilhas dos Açores, Madeira e as praças do Norte da África não faziam parte da jurisdição do novo Conselho.

14 Ver CAETANO, Marcello. *O conselho ultramarino*. Rio de Janeiro: Sá Cavalcanti, 1969. Ver também CARDIM, P. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 50.

15 LUZ, Francisco P. M. da. *O Conselho da Índia*, op. cit., p. 112.

16 “Por ela proíbe Filipe III aos restantes tribunais o intrometerem-se, conhecerem, ou despacharem assuntos que pelo conteúdo do Regimento pertençam ao da Índia. Manda que a este tribunal sejam imediatamente entregues todas as devassas e outros papéis de qualquer natureza que fossem e ‘no estado que estivessem’ desde que se refiram a questões ultramarinas. Ao chanceler-mor recomenda muito especialmente que pela chancelaria

6

documentos referentes ao ultramar chegavam primeiro no Conselho. A criação do Conselho da Índia contradiz a estrutura argumentativa de António M. Hespanha que procura opor o sistema de conselhos ao sistema de juntas. A forma de apropriação das jurisdições dos diferentes conselhos e sua concentração em um único órgão, que passa a centralizar quase a totalidade dos assuntos ultramarinos, representam a vontade de administração ativa e de interferência no ultramar português; prática semelhante à das juntas.¹⁷ Francisco da Luz destaca a rapidez com que foi formado e se iniciaram os despachos do novo conselho.

Os primeiros conselheiros nomeados foram Francisco Vaz Pinto¹⁸ e Sebastião Barbosa¹⁹. Para a presidência foi designado Fernão Teles de Meneses²⁰; falecido em 1605, foi substituído no ano seguinte por D. Francisco de Mascarenhas²¹. Os dois outros conselheiros foram Pedro de Mendonça Furtado e D. Francisco de Almeida. D. Francisco de Almeida, o primeiro governador-geral de Angola, que foi preso pelos moradores com a conivência dos jesuítas que temiam o fim do sistema de *amos* e a vassalagem direta dos sobas ao rei.²² Uma pessoa estratégica que conhecera na pele as articulações dos agentes coloniais no Atlântico e a vinculação entre o tráfico de escravos africanos e a questão indígena no Brasil. Dentre os secretários, vemos uma rápida substituição de Estevão da Gama por João Brandão Soares, até a escolha de João da Costa; para completar o quadro do conselho, foi designado Antônio Velez. Em dezembro de 1608, o conselheiro Pedro de Mendonça Furtado foi substituído por João Furtado de Mendonça que, além da vasta experiência indiana, foi o segundo governador-geral de Angola, cargo que esteve a frente durante sete anos, a contar de 1595. Vaz Pinto, nomeado para o Desembargo do Paço, foi substituído por Simão Soares de Carvalho em

não passe negócio algum do Conselho e que o seu presidente possa pedir à Casa da Índia todas as certidões que precisar, patentes, provisões, regimentos de cargos e ofícios, etc. // Só por intermédio do Conselho da Índia, daqui em diante, se dariam as respostas e despachos as partes e não por qualquer outro tribunal; os capitães e mestres ou pilotos de navios ficavam obrigados a ir procurar à sede do novo organismo as respectivas certidões. E, finalmente, Filipe III adverte ao vice-rei que zele pelo bom cumprimento de todas estas disposições porque 'do contrário se há por mal servido'". LUZ, Francisco P. M. da. *O Conselho da Índia*, op. cit., p. 113.

17 HESPANHA, A. M. "O Governo dos Áustrias e a 'Modernização' da Constituição Política Portuguesa". *Penélope. Revista de Ciências e História Social*, Lisboa, Nº 2, p. 49-73, fev. de 1989.

18 Era eclesiástico, agente da Corte em Roma e desembargador da Casa da Suplicação.

19 Futuro desembargador do Paço.

20 Havia sido governador da Índia, antes da União Ibérica, e, no momento, era regedor de justiça na Casa da Suplicação.

21 Conde de Santa Cruz, antigo vice-rei da Índia e governador de Portugal.

22 Sua nomeação data de 24 de novembro de 1604, diz o rei: "se encarregue a pessoa das partes e qualidades que requer à importância dos muitos e diversos negócios que nele se tratam, por notícia e experiência que dom Francisco de Almeida do meu conselho deles tem e das matérias de governo". In: *Archivo General de Simancas [AGS], Secretarias Provinciales [SP]*, l. 1491, f. 64v.

7

janeiro de 1611. Outro experiente servidor nas Índias, João Correia de Sousa, substituiu D. Francisco de Almeida em setembro de 1612, em razão de sua aposentadoria. Destaca-se a presença de dois antigos governadores de Angola, que também se relacionam às mudanças na composição do Conselho de Portugal, no *asiento* de escravos, na política indigenista nas Índias de Castela e a de Portugal, reformas que se concentram entre os anos de 1608 e 1612.

Entre 1602 e 1605, a presença de ministros castelhanos foi crescente nos conselhos e juntas que tratavam do ultramar português, muitos com passagem pela *Casa de Contratação de Sevilha* e pelo *Conselho de Índias*. Em agosto de 1605 foi determinado que todos os secretários do Conselho da Índia fossem espanhóis, o que reforça a preocupação de coordenar as reformas do ultramar português com as experiências de governo das Índias Ocidentais e os interesses espanhóis.²³

A nomeação e o despacho dos ofícios para o Atlântico português também foram discutidos ao mesmo tempo nos conselhos reais. Os candidatos indicados possuíam atuação no contexto da África atlântica e do Brasil. Muitos nomes foram indicados para ambos os lados do Atlântico e também foram feitos pedidos de mercê que revelam a complementaridade deste espaço político-econômico.²⁴ O maior controle sobre os funcionários régios passou a ser sentido e os pedidos de residência e devassa eram feitos ao mesmo tempo para o Brasil e Angola.²⁵ A centralização do poder permitiu maior agilidade nos processos e uma ação mais consistente por parte da Coroa.

A questão religiosa, no Brasil e na África Centro-Occidental, foi tratada simultaneamente. A principal justificativa dos religiosos para se envolverem no governo temporal, tanto dos indígenas como dos africanos, era a insuficiência das esmolas e dos pagamentos reais para a sustentação das missões. Essa situação também fazia com que os

23 “Carta de Sua Majestade”. Valladolid, 13 de agosto de 1605. In: AGS, SP, l. 1492, f. 5.

24 Como Francisco de Carro, que depois de participar da conquista de Angola e prestar serviços no Brasil, era um dos candidatos para a capitania de Sergipe. 16 de novembro de 1605. In: AGS, SP, l. 1476, f. 63-64v. Na nomeação para o governo do Estado do Brasil, em 21 de abril de 1606, figura na lista o *assentista* do contrato de Angola, D. Gonçalo Coutinho. In: idem, f. 73-74v. Manoel de Sousa Coutinho, irmão de João Roiz (abreviatura para Rodrigues) Coutinho e Gonçalo, pedia do Rio de Janeiro o governo de Angola. 5 de junho de 1606. In: ibidem, f. 102-102v.

25 Ver as devassas que Belchior de Amaral tirou dos governadores-gerais do Brasil D. Diogo Botelho e D. Francisco de Sousa. 26 de julho de 1604. In: Biblioteca Nacional de Lisboa, Col. *Pombalina* 249, f. 205-206v. E 16 de agosto de 1605. In: AGS, SP, l. 1491, f. 225-225v. Para Angola ver “Treslado de uma carta de André Velho da Fonseca que foi ao Reino de Angola a diligências do serviço de sua majestade”. Luanda, 9 de dezembro de 1610. In: FELNER, A. de A. *Angola*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1933, p. 431-432. A Coroa chegou a enviar a residência do governador-geral de Angola, João Furtado de Mendonça, para D. Francisco de Sousa, no Brasil. “Despacho de 21 de julho de 1605”. In: AGS, SP, l. 1491, f. 208v.

8

religiosos pedissem a confirmação das isenções fiscais para a produção colonial e para a importação/exportação de escravos africanos. Mas a Coroa procurava romper com o vínculo entre produção e missionação, aumentando o valor dos pagamentos feitos aos eclesiásticos e tentando suspender as isenções fiscais.²⁶ O mecanismo econômico foi utilizado para aumentar a dependência dos religiosos em relação à Coroa, afastando-os da produção colonial e procurando romper com sua autonomia político-econômica. A Coroa continuou favorecendo a criação de aldeamentos sob administração de outras ordens religiosas no Brasil, incentivou a missão jesuíta na Nova Espanha e Peru e uma missão franciscana em Angola, que recebiam aldeamentos e soldos para sua manutenção. Incorporando a máxima de dividir para governar (*divide et impera*) no relacionamento entre a Coroa e as ordens religiosas. Os depoentes da folha de serviço de D. Diogo Botelho chamam atenção para o fato do governador “visitar” as religiões, o que indica uma interferência importante nos assuntos religiosos. E o regimento do governador de Angola, Manuel Pereira Forjaz, determinava uma correição na situação religiosa deste reino.²⁷ A política missionária deveria favorecer o projeto colonial da Coroa, que estabelecia novas formas de controle para a mediação das relações com os indígenas e africanos.

O Conselho da Índia procurou fortalecer os centros político-administrativos. Mandou construir, no regimento do governador de Angola (1607), a casa dos governadores em Luanda, a câmara e a cadeia. E exigiu, a partir de 1603, que os governadores do Brasil estabelecessem residência permanente na Bahia.²⁸

A nova divisão do Estado do Brasil nas repartições Norte e Sul²⁹ indicava uma diferenciação dos espaços coloniais, em consonância com a definição das fronteiras entre o Congo, Angola e Benguela.³⁰ As questões de defesa também se destacaram nos despachos do

26 No dia 13 de janeiro de 1609, o rei escreveu sobre os abusos cometidos pelos jesuítas no Brasil e em Angola e pedia a intervenção do Geral da Companhia. In: BA, 51-VII-15, f. 325v.-326. Ver também a polêmica entre a Coroa e o representante da Companhia de Jesus. “Carta de S. M. para o Conde de Castro embaixador em Roma”, 1610. In: Biblioteca Nacional de Madri, Mss. 11.319 (30).

27 “Regimento do Governador de Angola”. Lisboa, 26 de março de 1607. In: MMA, 1, V, p. 264-279. “Serviços de D. Diogo Botelho”, 6 a 25/9/1603. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* [RIHGB], t. 73, I, p. 107. “Inquirição do Senhor governador sobre a jurisdição real”, 5/11/1604. In: idem, p. 174.

28 “Serviços de D. Diogo Botelho”, 6 a 25/9/1603. In: ibidem, p. 58-172. “Regimento do Governador de Angola”, 26/3/1607. In: *MONUMENTA MISSIONÁRIA AFRICANA* [MMA]. Coligida e anotada pelo padre António Brásio, C.S.Sp. Série 1, Vol. V. Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1955, p. 264-279.

29 Despacho de 17 de setembro de 1607. In: AGS, SP, l. 1466, f. 298-310v.

30 “Regimento do Governador de Angola”, 26/3/1607. In: MMA, 1, V, p. 264-279.

9

Conselho da Índia. A principal medida nesse aspecto foi a decisão de que a preparação das armadas corresse a custo da fazenda real e não dos contratadores.

Dentre as pautas urgentes do Brasil e de Angola destacavam-se o *asiento* de escravos, que estava suspenso pela morte de João Rodrigues Coutinho, e o encaminhamento da questão indígena, momento em que as notícias de escravização em Jaguaribe, com o envolvimento de diferentes autoridades coloniais, chegavam ao Conselho.³¹ O destaque da política ultramarina, no reinado de Filipe III, foi a articulação entre o tráfico de escravos africanos e a política indígena no Brasil e na América espanhola.

A política de coordenação entre o tráfico de escravos africanos e as leis indigenistas existiu desde a colonização das ilhas atlânticas, no início do século XVI. Teve outros marcos estabelecidos pelo pensamento teológico-jurídico da escola de Salamanca, pelas *Leis Novas* e a instituição do governo-geral no Brasil, pela política missionária dominicana e jesuíta, e pela reação dos colonos e funcionários régios. Observa-se uma primeira articulação consciente da política régia na coordenação entre a conquista de Angola e a lei indigenista de 1570 para o Brasil, ambas despachadas pela Mesa de Consciência e Ordens, e que tiveram impacto relevante no projeto das *Ordenanzas de descubrimiento, nueva población y pacificación*, para as Índias Ocidentais, em 1573.

Essa coordenação se intensificou no reinado de Filipe II – através das leis indigenistas, para o Brasil e as Índias castelhanas, a instituição do governo-geral em Angola e a criação do *asiento* de escravos, medidas que compreendem, principalmente, o período que vai de 1587 a 1596. E teve um momento culminante com Filipe III – por meio da política indigenista para as Índias de Castela (1601-1609) e Brasil (1605-1611), dos regimentos de 1607 e 1611 para Angola, e dos *asientos* de 1601, 1604 e 1611. Os marcos de criação político-administrativa e de destacamento do poder régio coincidiram com os marcos de interferência nas relações de *dominium*³² sobre os nativos; na América, por meio das leis indigenistas e, em Angola, pela tentativa de aumentar o controle sobre o tráfico e as relações de vassalagem.

31 No despacho de 30 de setembro de 1604, referente a uma consulta do Conselho da Índia, o rei manda retribuir os serviços do capitão de Pernambuco, Alexandre de Moura, sobre o aviso da presença de inimigos na costa brasileira e pela restituição feita por Pero Coelho. In: AGS, SP, l. 1491, f. 24-24v. No dia 24 de novembro do mesmo ano, o rei pede consultas ao Conselho da Índia e à Mesa de Consciência sobre Gonçalo Vaz Coutinho.

32 O debate em torno do conceito de *dominium* foi particularmente intenso entre o século XVI e a primeira metade do XVII, motivado pela necessidade de legitimação do domínio sobre as terras, bens e pessoas no processo de expansão europeia e de formação das monarquias modernas. O ponto de chegada dessa discussão foi a diferenciação entre o conceito de propriedade – faculdade e direito sobre alguma coisa em vista de uma

Devemos indicar também, a correlação entre os marcos da política de *dominium* atlântico com as medidas e políticas em relação às populações judias e muçulmanas na Península Ibérica. Nas “guerras de Granada” e na expulsão dos judeus (1481-1492), durante o reinado dos reis católicos, nos conflitos de Granada no reinado de Filipe II (1567-1570), e, no reinado Filipe III, a decisão de uma “expulsão definitiva” dos muçulmanos, em 1609.

Por meio do Conselho da Índia, a Coroa interferiu na política indigenista, desagradando, particularmente, a Mesa de Consciência e Ordens e o Desembargo do Paço. Por meio das juntas de fazenda e da junta do tráfico de escravos interferiu no *asiento* de escravos, em detrimento do Conselho da Fazenda.

Além de denunciarem a ingerência em suas antigas atribuições, os conselheiros da Fazenda criticaram as medidas que favoreciam os comerciantes de Sevilha, que tinham o apoio de funcionários da *Casa de Contratación* e do *Consejo de Indias*. Não se podia, do ponto de vista do Conselho da Fazenda, forçar uma política econômica que contrariasse os interesses portugueses e a dinâmica de seu comércio ultramarino.³³ O Conselho referia-se à proibição de cristãos-novos (1601)³⁴ e de estrangeiros no trato (1608)³⁵, e a obrigação dos

utilização pessoal do objeto de *dominium* – e o conceito de soberania – origem da noção moderna de poder político ou público. Utilizo o termo *dominium* para tratar das diferentes modalidades de sujeição das populações que, por sua “natureza”, não eram reconhecidas como populações, grupos sociais ou sujeitos plenos, do ponto de vista jurídico (menores, amentes etc.), cultural/histórico (inconstantes, nômades etc.), religioso (infiéis, conversos, catecúmenos etc.) e social (escravos, libertos ou forros). Essa nulidade ou incompletude social legitimava formas de sujeição que não eram estritamente políticas. Por outro lado, as formas de subordinação política (domínio) estavam assentadas no reconhecimento voluntário de uma autoridade por meio das ideias de pacto e de fidelidade. Trata-se de uma escolha teórica que tem por objetivo analisar a importância das formas de sujeição das populações ultramarinas para a configuração das relações de poder no processo de colonização e, particularmente, para uma nova caracterização da autoridade régia. Ver BONCIANI, Rodrigo F. *O dominium sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico: Da colonização das ilhas à política ultramarina de Felipe III (1493-1615)*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2010, p. 77 e ss. Ver também ZERON, Carlos A. de M. R. *Ligne de foi. La Compagnie de Jésus et l’esclavage dans le processus de formation de la société coloniale en Amérique portugaise (XVIe-XVIIe siècles)*. Paris: Honoré Champion, 2009.

33 “Do Conselho da Fazenda sobre matéria de Angola”. 24 de janeiro de 1613. In: AGS, SP, l. 1472, f. 32-34.

34 “Resposta do Contratador Duarte Dias à modificação que lhe foi feita, acerca de querer ou não continuar com o contrato de Angola, em virtude da revogação da lei em vigor desde 1601”. In: Arquivo Histórico Ultramarino, Angola, cx. 1, doc. 9 A. Segundo os comerciantes espanhóis, “los traficantes portugueses de esclavos eran no sólo contrabandistas que despojaban a España de su plata; eran además herejes judíos que practicaban en secreto su fe bajo una fachada de ortodoxia católica y que inundaban América de negros adoctrinados en sus propias falsas creencias. Tales creencias, adornadas con supersticiones africanas, se extendían a su vez entre los indios. Los mercaderes sevillanos dudaban que la mano de obra africana compensara el contrabando y el socavamiento de la obra de la Iglesia entre los indios, pero no llegaron a solicitar la abolición del tráfico de esclavos”. BOWSER, F. P. *El esclavo africano en el Perú colonial*, op. cit., p. 59. Está claro, nesse caso, que o discurso moral-religioso serve aos interesses econômicos dos comerciantes de Sevilha.

35 “Avenças dos escravos de Angola”. Madri, 9 de dezembro de 1608. In: MMA, 1, V, p. 487-489. Ver também “Do Conselho da Fazenda sobre matéria de Angola”, 24/1/1613. In: AGS, SP, l. 1472, ff. 32-34. Frederick

11

negreiros seguirem para Sevilha onde, além de registradas as mercadorias a bordo, deveriam acompanhar as frotas anuais com destino às Índias Ocidentais.

As novas condições estabelecidas para os *asientos* de escravos visavam à exclusão dos portugueses do comércio. Além da intervenção no *asiento* de Gonçalo Vaz Coutinho, entre 1603 e 1606, e 1608 e 1611, a Coroa assumiu o *asiento* em 1607, mesmo ano em que planejava apropriar-se dos contratos de Angola e São Tomé³⁶, em mãos de Duarte Henriques e Jorge Rodrigues da Costa. Entre 1611 e 1615, o poder régio e as autoridades espanholas pretendem afastar os portugueses desse lucrativo comércio.³⁷ A apropriação, por parte da Coroa, do tráfico de escravos africanos pretendia romper com a mediação dos agentes ultramarinos que estabeleciam sistemas de domínio senhorial e das associações entre comerciantes estrangeiros (inclusive portugueses) com os agentes ultramarinos ou com as autoridades nativas.³⁸

Os planos da Coroa traduziam-se por meio das seguintes instruções para o governador Manuel Pereira Forjaz: fim da conquista de Angola; substituição do sistema de *amos* (fundamentado no domínio senhorial dos conquistadores e dos jesuítas sobre os *sobas*) pelo sistema de vassalagem (subordinação direta à Coroa por meio do governo-geral, com o pagamento de impostos em escravos); fortalecimento das alianças com os reis africanos e sua subordinação por meio do sistema de embaixadas; e que os reis africanos, os *sobas* vassalos e o governo-geral garantissem o domínio de Angola contra os inimigos internos e externos. O novo regimento do ouvidor-geral de Angola também fortalecia as instituições régias na mediação dessas relações.³⁹

As consultas sobre a questão indígena no Brasil, feitas diretamente pelo rei ao Conselho da Índia, começaram antes mesmo da nomeação de todos os conselheiros, cerca de

BOWSER destaca que a proibição de portugueses no tráfico nunca foi verdadeiramente aplicada. *El esclavo africano en el Perú colonial*, op. cit., p. 59.

36 “Consulta régia” de 4 de setembro de 1607. In: AGS, SP, l. 1496, f. 169.

37 GODINHO, V. M. *Os descobrimentos e a economia mundial*. Vol. 4. Lisboa: Presença, 1983, p. 179.

38 O mesmo mecanismo foi utilizado em relação a outras mercadorias coloniais. Ver o “Regimento do pau-brasil” que procurava garantir a exclusividade da Coroa frente ao contrabando e sua vinculação com os interesses de comerciantes estrangeiros. E o contrato feito com um grupo de comerciantes de Biscaia, em 1602, para o monopólio da caça de baleia na Bahia. Atividade e comércio que tiveram um grande incremento durante o período filipino. Ver SCHWARTZ, Stuart B. “Luso-Spanish relations in Habsburg Brazil”. *The Americas*, Philadelphia, Academy of American Franciscan History, 25/1, p. 38, 1968.

39 “Regimento do Governador de Angola”, 26/3/1607. In: MMA, 1, V, p. 264-279. Ver também “Apontamentos do Embaixador do Rei do Congo”. Madri, 31 de março de 1607. In: idem, p. 280-293. E o novo “Regimento do ouvidor-geral de Angola”, 25 de fevereiro de 1609. In: idem, p. 504-509.

12

vingte dias depois da publicação do regimento na chancelaria. No início de 1606, um alvará esclarece as dúvidas sobre as atribuições da Mesa de Consciência e do Conselho da Índia, e reafirma as competências do novo organismo em relação à nomeação dos bispos e às matérias de governo e de Estado, das quais se destacava a questão indígena.⁴⁰ O regimento da Mesa de Consciência, de 1608, reiterou essa distinção, o que reforça a coordenação das medidas que vão das mudanças na composição e na jurisdição dos conselhos e juntas às leis indigenistas e ao *asiento* de escravos, medidas concentradas entre 1608 e 1612.

No caso do Brasil, cabia ao governador D. Diogo de Meneses e Siqueira: proibir a escravidão indígena e garantir sua liberdade com o auxílio da Relação do Brasil.⁴¹ A decisão de instalar um tribunal no Brasil foi resolvida rapidamente no novo conselho, principalmente se compararmos à protelação do Desembargo do Paço sobre o assunto.⁴²

Enquanto essas medidas radicais eram despachadas para o Atlântico português, nas Índias de Castela a Coroa também reforçava sua política indigenista, mediante a reformulação da “Real Instrução” de 1601 e, especificamente para a América do Sul, pelas visitas do ouvidor Francisco de Alfaro e a elaboração das *Ordenanzas* de 1612. Essas medidas também foram coordenadas com a ampliação do tráfico de escravos africanos, garantido pelos *asientos*.

O reinado de Filipe III foi um dos períodos de maior crescimento do tráfico de escravos na história da colonização do Atlântico, com 153,5%, somente superado no terceiro quarto do século XVII, que teve o crescimento de 178,5%. De 93,8 mil escravos, comercializados entre 1576 a 1600 (período que corresponde aproximadamente ao reinado de Filipe II), para 237,8 mil entre 1601 e 1625 (período que praticamente coincide com o reinado de Filipe III). Desses, 0,3 mil foi levado a Europa (0,1%), 12,5 mil para São Tomé (5,3%), 75 mil para a América espanhola (31,5%) e 150 mil para o Brasil (63,2%).⁴³

40 “Alvará sobre a competência dos tribunais”. Valladolid, 2 de janeiro de 1606. In: MMA, 1, V, p. 164.

41 “Carta Régia a Diogo Botelho, governador do estado do Brasil”, 22/9/1605. In: RIHGB, 73, I, p. 9. “Alvará, Gentios da terra são livres”, 30 de julho de 1609. In: THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil*, op. cit., p. 226-229. Sobre a Relação do Brasil, ver SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, op. cit., p. 108-109.

42 A instalação do tribunal se justificava “por razão do descobrimento e conquistas de novas terras, e aumento do comércio, com que se tem dilatado muito aquele Estado assim em número de vassalos, como em grande quantidade de fazendas” Apud LUZ, Francisco P. M. da. *O Conselho da Índia*, op. cit., p. 118.

43 As estimativas de Philip Curtin foram retiradas de ALENCASTRO, L. F. de. *O trato dos viventes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 69.

A política, cada vez mais coordenada e complementar de domínio sobre os indígenas, africanos, se transformou em um dos fundamentos essenciais da política colonial europeia no Atlântico, que perdurou no reinado de Filipe IV e durante a dinastia bragantina, e teve um novo marco com a política pombalina. Assim, o período da dinastia Habsburgo, particularmente o reinado de Filipe III, foi um dos momentos mais importantes para a constituição da monarquia ibérica e de sua política imperial atlântica.⁴⁴

Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes : formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa e econômica do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, Ministério da Educação e da Cultura, 1970.

BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.

BONCIANI, Rodrigo F. *O dominium sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico : Da colonização das ilhas à política ultramarina de Felipe III (1493-1615)*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2010.

BOWSER, Frederick P. *El esclavo africano en el Perú colonial (1524-1650)*. México: Siglo Vintiuno, 1977.

CAETANO, Marcello. *O conselho ultramarino*. Rio de Janeiro: Sá Cavalcanti, 1969.

DADSON, Trevor J. “Más datos para la biografía de Don Diego de Silva y Mendoza, Conde de Salinas”. *Criticón*, Toulouse, 34, p. 5-26, 1986.

FELNER, Alfredo de Albuquerque. *Angola: Apontamentos sobre a ocupação e início do estabelecimento dos portugueses no Congo, Angola, e Benguela*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1933.

GODINHO, Vitorino Magalhães. *Os descobrimentos e a economia mundial*. 4 vols. Lisboa: Presença, 1981-1983.

HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII : Estudos sobre fontes, métodos e história*. Luanda: Kilombelombe, 2007.

HESPANHA, António M. “O Governo dos Áustrias e a ‘Modernização’ da Constituição Política Portuguesa”. *Penélope. Revista de Ciências e História Social*, Lisboa, Nº 2, p. 49-73, fev. de 1989.

LUXÁN Y MELÉNDEZ, Santiago de. “El control de la hacienda portuguesa desde el poder central: la Junta de Hacienda de Portugal 1602-1609.” *Revista da Faculdade de Letras : História*, Porto, Universidade do Porto, nº 9, p. 119-136, 1992.

44 Referindo-se ao caso angolano, particularmente ao governo de Fernão de Sousa (durante o reinado de Filipe IV), Beatrix Heintze mostra a relevância do período Habsburgo na definição de uma política colonial para Angola – definida pela produção abundante de informações políticas, econômicas e sociais feita por esse governador que deram subsídios para uma sujeição mais consistente do Ndongo. HEINTZE, Beatrix. “As fontes escritas e a história de África”. In: HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII*, op. cit., p. 79.

14

LUXÁN Y MELÉNDEZ, Santiago de. *La Revolución de 1640 en Portugal: sus fundamentos y sus caracteres nacionales. El Consejo de Portugal 1580-1640*. 1988. Tese (Doutorado) – Universidad Complutense, Madri, 1988.

LUZ, Francisco P. Mendes da. *O Conselho da Índia*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952.

OLIVAL, Fernanda. *D. Filipe II*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

MARQUES, Guida. “O Estado do Brasil na União Ibérica: dinâmicas políticas no Brasil no tempo de Felipe II de Portugal”. *Penélope. Revista de Ciências e História Social*, Lisboa, Nº 27, p. 7-35, 2002.

MARQUES, Guida. “L’invention du Brésil entre deux monarchies. L’Amérique portugaise et l’Union Ibérique (1580-1640): un état de la question”. In: *Anais de História de Além-Mar*, VI. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, p. 109-137, 2005.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de (org.). *Raízes da formação administrativa do Brasil*. II tomos. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro/Conselho Federal de Cultura, 1972.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo F.; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. *Optima Pars : Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

SCELLE, Georges. *La traite négrière aux Indes de Castille: contrats et traités d'assiento*. 2 vols. Paris: Librairie de la Société du Recueil J.-B. Sirey & du Journal du Palais, 1906.

SCHWARTZ, Stuart B. “Luso-Spanish relations in Habsburg Brazil”. *The Americas*, Philadelphia, Academy of American Franciscan History, 25/1, p. 33-48, 1968.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

STELLA, Roseli Santaella. *Brasil durante el gobierno español (1580-1640)*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1981.

ZERON, Carlos A. de M. R. *Ligne de foi. La Compagnie de Jésus et l’esclavage dans le processus de formation de la société coloniale en Amérique portugaise (XVIe-XVIIe siècles)*. Paris : Honoré Champion, 2009.